



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

<b>Assunto:</b>	ICMS-ST. Equipamento: elemento filtrante. NCM/SH 8421.9 (CEST não informado)
<b>Legislação:</b>	Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00 (Decreto nº 27.427/2000). Convênio ICMS nº 142/2018.
<b>Consulta nº:</b>	098/24

## 1. RELATÓRIO

O estabelecimento acima qualificado, situado no Estado do Rio de Janeiro, apresenta consulta tributária visando esclarecimento sobre a aplicação do regime de substituição tributária quando compra equipamento denominado “**elemento filtrante**”, classificado na NCM/SH **8421.9**.

A consulente, em sua petição (doc. SEI 78318693 e 81111389), informou, em síntese, que:

- i) Sua atividade principal é a de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 77.39-0-99), e tem como objeto social o comércio varejista e atacadista de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios para máquinas industriais, fabricação, manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, aluguel de máquinas e equipamentos, testes hidrostáticos, limpeza química, decapagem, flushing e a representação de máquinas e equipamentos.

i i ) Compra de outros Estados máquinas e equipamentos para prestar serviço de manutenção em máquinas hidráulicas, nos segmentos de siderurgia, mineração e óleo e gás.

iii) Compra equipamento denominado “**elemento filtrante**”, classificado na NCM/SN **8421.9**, a qual ensejaria o pagamento do ICMS-ST, de acordo com o item 7 do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00, intitulado como “Peças, partes e acessórios para veículos automotores”.

iv) Informa que o “elemento filtrante” é utilizado no manuseio de guindaste de giro. É um acessório de sistema hidráulico, não tendo qualquer relação com peças, partes e acessórios para veículos automotores.

v) Por fim, a Consulente indaga se é contribuinte do regime de Substituição Tributária, tendo em vista que a finalidade do “elemento filtrante” não se encaixa na descrição de peças, partes e acessórios para veículos automotores.

As análises previstas no inciso I do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 644/2024 foram realizadas pela AFR 64.09 (doc. SEI 81940970), a qual informou que o contribuinte atendeu aos incisos I, II e III do art. 152 do Decreto nº 2.473/79 e foi verificado o pagamento da taxa.

As análises previstas no inciso II do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 644/2024 foram realizadas pela AFE 05 (doc. SEI 87693702), a qual informou que não há procedimento fiscal em curso para o requerente.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ-RJ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelas consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal.

Passemos, então, para a análise da matéria objeto da consulta.

A consultente solicita esclarecimento sobre a aplicação do regime de substituição tributária quando compra equipamento denominado “elemento filtrante”, classificado na NCM/SU 8421.9 (o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST da mercadoria não foi informado).

Destacamos que a correta classificação de uma mercadoria na NCM/SU é de responsabilidade do contribuinte. Caso existam dúvidas quanto ao correto enquadramento do produto na NCM/SU, o contribuinte deverá consultar a Receita Federal do Brasil (RFB).

Lembramos que a utilização do produto em fim diverso daquele para o qual foi projetado não dispensa o contribuinte de efetuar a retenção do ICMS-ST. Da mesma forma, eventuais erros na classificação da mercadoria não dispensam a aplicação do regime de substituição tributária, se o produto estiver a ele submetido.

## **Aplicação do regime de substituição tributária**

Os Estados devem elaborar sua legislação interna e assinar protocolos ou convênios com outros Estados sobre substituição tributária obedecendo aos comandos do Convênio ICMS nº 142/2018, reproduzindo (i) o CEST, (ii) a classificação na NCM/SU e (iii) as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI do referido Convênio.

No Estado do Rio de Janeiro, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária estão dispostas no Anexo I, do Livro II, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro (RICMS-RJ/00, Decreto nº 27.427/2000), conforme dicção do artigo 2º do mesmo Livro [1].

Esta Coordenadoria de Consulta Jurídico-Tributária tem se manifestado reiteradamente no sentido de que, pela regra geral, a verificação quanto à sujeição ao regime de substituição tributária deve ser feita pelo contribuinte considerando-se, cumulativamente, (i) a NCM/SU (Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado), (ii) a descrição da mercadoria e (iii) o CEST (Código Especificador da Substituição Tributária) indicados no Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00.

A NCM/SU **8421.9** está prevista nos seguintes subitens do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00 (Decreto nº 27.427/2000):

- Subitem **7.39**, do item **07** - Peças, partes e acessórios para veículos automotores, que tem como descrição da mercadoria “**partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases**”, e CEST **01.039.00**, e

- Subitem **20.14**, do item **20** - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, que tem como descrição da mercadoria “**partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00**”, e CEST **21.014.00**.

A consultente afirma que o equipamento “**elemento filtrante**” é um acessório de sistema hidráulico, sendo utilizado no manuseio de guindaste de giro. Também informa que seus clientes são dos segmentos de siderurgia, mineração e óleo e gás, e que esse equipamento não tem qualquer aplicação como peça, parte ou acessório para veículos automotores.

Assim, em princípio, essa válvula não teria sujeição ao regime de substituição tributária previsto no **item 7** do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00, faltando verificar seu CEST.

Entretanto, não foi informado se esse equipamento tem aplicação como produto eletrônico, eletroeletrônico ou eletrodoméstico, o que poderia ensejar a aplicação do regime de substituição tributária sobre esse equipamento, previsto no **item 20**, do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00.

---

[1] Livro II, RICMS-RJ/00. Art. 2º Na saída das mercadorias relacionadas no Anexo I fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes realizadas por estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista.

Art. 3º Equiparam-se a estabelecimento industrial, para efeito de substituição tributária:

I - o contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime, de fora do Estado ou do exterior, para comercialização em território fluminense, exceto quando o imposto já tiver sido retido em outro Estado, nos termos de convênio ou protocolo;

### 3. RESPOSTA

**A Consulente indaga se é contribuinte do regime de Substituição Tributária em relação à mercadoria denominada “elemento filtrante”, NCM/SN 8421.9, tendo em vista que sua finalidade não se encaixa na descrição de peças, partes e acessórios para veículos automotores.**

No Estado do Rio de Janeiro, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária estão dispostas no Anexo I, do Livro II, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro (RICMS-RJ/00, Decreto nº 27.427/2000), conforme dicção do artigo 2º do mesmo Livro.

Esta Coordenadoria de Consulta Jurídico-Tributária tem se manifestado reiteradamente no sentido de que, pela regra geral, a verificação quanto à sujeição ao regime de substituição tributária deve ser feita pelo contribuinte considerando-se, cumulativamente, (i) a NCM/SN (Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado), (ii) a descrição da mercadoria e (iii) o CEST (Código Especificador da Substituição Tributária) indicados no Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00.

Realizadas as verificações, a NCM/SN 8421.9 consta nos **subitens 7.39** (peças, partes

e acessórios para veículos automotores) e **20.14** (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00.

Assim, caso o **elemento filtrante** tenha qualquer aplicação como (i) peça, parte ou acessório para veículos automotores, e tenha CEST **01.039.00**, ou (ii) produto eletrônico, eletroeletrônico ou eletrodoméstico, e CEST **21.014.00**, estará sujeito ao regime de substituição tributária, neste Estado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou edição de norma superveniente dispondo de forma contrária;
2. Caso sejam verificadas que as informações prestadas pela consulente neste processo não correspondam aos fatos ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a um entendimento equivocado desta Coordenadoria.

Nos termos do artigo 155 do Decreto nº 2.473/1997, da solução dada à presente consulta cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da consulente.

Conforme determinação do §2º do artigo 37 da Resolução SEFAZ nº 37/2022 “as decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos”.

Desta maneira, sugiro a submissão desta resposta ao Sr. Superintendente de Tributação para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita.

Ainda, se for o caso de concordância e anuênciia do Sr. Subsecretário de Receita com a resposta dada nesta consulta, sugiro o encaminhamento posterior do p.p. à AFE 05 – Auditoria-Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, para que tome as providências cabíveis, nos termos do inciso II do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 644/2024.

